



Súmula n. 340

SÚMULA N. 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Referência:

Lei n. 8.213/1991, art. 16, IV, revogada pela Lei n. 9.032/1995.

Precedentes:

AgRg no REsp	225.134-RN	(6ª T, 1º.03.2005 – DJ 21.03.2005)
AgRg no REsp	461.797-RN	(6ª T, 20.03.2003 – DJ 19.12.2003)
AgRg no REsp	495.365-PE	(6ª T, 14.03.2006 – DJ 17.04.2006)
AgRg no REsp	510.492-PB	(5ª T, 05.12.2006 – DJ 05.02.2007)
EREsp	190.193-RN	(3ª S, 14.06.2000 – DJ 07.08.2000)
EREsp	226.075-RN	(3ª S, 28.03.2001 – DJ 07.05.2001)
EREsp	302.014-RN	(3ª S, 12.06.2002 – DJ 19.12.2002)
EREsp	396.933-RN	(3ª S, 26.03.2003 – DJ 14.04.2003)
REsp	189.187-RN	(5ª T, 02.09.1999 – DJ 04.10.1999)
REsp	222.968-RN	(5ª T, 21.10.1999 – DJ 16.11.1999)
REsp	229.093-RN	(6ª T, 21.03.2000 – DJ 17.04.2000)
REsp	266.528-RN	(5ª T, 06.05.2003 – DJ 16.06.2003)
REsp	652.019-CE	(5ª T, 09.11.2004 – DJ 06.12.2004)

Terceira Seção, em 27.06.2007

DJ 13.08.2007, p. 581

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 225.134-RN
(99.0068275-0)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Agravante: Ministério Público Federal
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Interessado: Karla Trajano Lopes
Assistido por: Maria Lopes da Silva
Advogado: Raimundo Mendes Alves e outros

EMENTA

Processual Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada nos termos do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991. Óbito ocorrido após revogação do dispositivo pela Lei n. 9.032/1995. Direito adquirido. Inexistência.

- Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ de 7.8.2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

- Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

- Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, *in casu*, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/1995.

- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 1º de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 21.3.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Versam os autos sobre agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, proferida às fls. 114, que negou provimento ao recurso especial ao seguinte fundamento:

No caso em exame, em que pese ter havido por parte do segurado beneficiário a inclusão de dependente para fins de pensão por morte, não há falar em direito adquirido.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Justiça, o fato gerador para o advento do benefício previdenciário pleiteado é o óbito do segurado, instituidor do benefício, devendo a pensão ser concedida com base na legislação vigente à época da data deste fato.

Dessarte, ainda que a referida designação do menor esteja revestida de legalidade, a teor da norma disciplinadora à época, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991, tal situação não é suficiente à assegurar o benefício previdenciário, pois o ato só se tornou perfeito com o advento morte, o que se deu em 17 de junho de 1997, ou seja, após a alteração do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.032/1995.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: “o ato jurídico da designação do dependente já era perfeito e acabado ao tempo em que entrou em vigor a Lei n. 9.032/1995, tendo preenchido todos os requisitos do plano de existência e validade, inapto apenas para produzir efeitos, quanto à percepção da pensão por morte, porque atrelado à ocorrência de um termo futuro, previsto na Lei n. 8.213/1991: morte do segurado, elemento acidental do ato jurídico” (fl. 120).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público possui legitimidade e interesse para recorrer no processo, por ter atuado na qualidade de fiscal da lei, em defesa da ordem jurídica que protege o direito do incapaz, independente de manifestação da parte, face ao comando inserto no art. 499 do CPC.

Ademais, aplica-se ao caso vertente o inserto no Enunciado da Súmula n. 99 deste Colendo Tribunal.

Súmula n. 99. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

2. Conforme relatado, cinge-se a presente *questio iuris* na possibilidade de concessão do benefício pensão por morte em hipótese que o ato da designação tenha ocorrido sob a égide do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e o óbito já na vigência da Lei n. 9.032/1995.

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in DJ* de 7.8.2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Dessarte, ainda que a referida designação do menor esteja revestida de legalidade, a teor da norma disciplinadora à época, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991, tal situação não é suficiente à assegurar o benefício previdenciário, pois o ato só se tornou perfeito como advento morte, o qual se deu em 25 de outubro de junho de 1995, após a alteração do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.032/1995.

É cediço que em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Saliente-se, outrossim, que os menores sob guarda foram excluídos do rol de dependentes do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, pela nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995.

Ademais, não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, *in casu*, o óbito do segurado sobreveio à Lei n.

9.032/1995, estando, portanto, à época do implemento das condições necessárias ao recebimento do benefício, o menor excluído do rol dos dependentes beneficiários da Previdência Social.

Nesse sentido:

Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. 2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei n. 9.032/1995 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes. 3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp n. 244.822-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.4.2000; REsp n. 189.187-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 4.10.1999; REsp n. 222.968, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.1999). 4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n. 9.032/1995. (REsp n. 190.193-RN; Relator(a) Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, *in* DJ 7.8.2000, p. 97).

Agravo regimental. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Perda legal da qualidade de dependente. Inexistência de direito adquirido. 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o menor designado como dependente pelo segurado, na forma do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, se o óbito é posterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, que o excluiu do rol dos dependentes da Previdência Social. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 461.797-RN; Relator(a) Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, *in* DJ 19.12.2003, p. 633).

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Óbito ocorrido em data anterior à edição da Lei n. 9.032/1995. Existência de direito adquirido. 1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. REsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 7.8.2000). 2. Em se tratando de segurado falecido em data anterior à edição da Lei n. 9.032/1995, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer o direito adquirido do beneficiário - neto do segurado - à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente. 3. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 604.814-SC; Relator (a) Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, *in* DJ 2.8.2004, p. 606).

*Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido. Lei de regência. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 652.019-CE; Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, in DJ 6.12.2004, p. 359).*

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
4. É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 461.797-RN
(2002/0111060-4)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Agravante: Ministério Público Federal
Agravado: Claudia Cherles da Silva Costa
Advogado: Arlindo Carlos de Oliveira
Representado por: Maria Benedita da Silva
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima e outros

EMENTA

Agravo regimental. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Perda legal da qualidade de dependente. Inexistência de direito adquirido.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o menor designado como dependente pelo segurado, na forma do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, se o óbito é posterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, que o excluiu do rol dos dependentes da Previdência Social.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Vicente Leal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 20 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do seguinte teor:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

Previdenciário. Pensão. Pessoa designada. Art. 16, IV, Lei n. 8.213/1991. Revogação pelo art. 3º da Lei n. 9.032/1995. Ato jurídico perfeito.

- Inclusão da autora como dependente de segurado - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - ao tempo em que a legislação previdenciária admitia a pessoa designada.

- A revogação do permissivo legal inserto no inciso IV, do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, somente é de ser admitida a partir da vigência da lei modificadora, *in casu*, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

- Trata-se de ato jurídico perfeito. A lei nova, de caráter restritivo, não teve o condão de excluir quem já integrava o rol dos beneficiários da Previdência Social. Outro entendimento levaria a dar-lhe efeito retroativo, para alcançar situação já consumada, o que se mostra incompatível com nosso sistema jurídico.

- Precedente do STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 73).

Opostos embargos declaratórios, restaram providos (fl. 85).

Alega o recorrente violação do artigo 8º da Lei n. 9.032/1995, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, ser indevida a concessão de pensão por morte à recorrida, na qualidade de dependente designado, visto que o dispositivo acima aludido retirou esta figura do rol dos beneficiários da Previdência Social.

Aduz ainda que para a concessão de pensão por morte a dependente designado, deve-se observar a legislação aplicável à época do falecimento do segurado da Previdência Social.

O inconformismo merece acolhimento.

É entendimento predominante nesta Corte que a condição de dependência, para fins de percepção de pensão por morte, deve ser verificada quando do falecimento do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de dependente designado sob a vigência da lei anterior.

A propósito, confirmam-se:

A - Previdenciário. Dependente designado. Pensão por morte. Óbito posterior à revogação do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991. Expectativa de direito. Exclusão. Lei de regência.

I - O menor designado como dependente pelo ex-segurado, na forma do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei n. 9.032/1995, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.

II - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp n. 441.310-RN, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 4.11.2002).

B - Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Condição de dependente designado. Inexistência de direito adquirido. Lei n. 8.213/1991.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

- Não há que se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 311.746-RN, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 18.6.2001).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que a menor designada tem direito adquirido à percepção do benefício de pensão por morte desde a sua inscrição na condição de beneficiário do segurado, fato que ocorreu na vigência da Lei n. 8.213/1991, não podendo sofrer a restrição do novo diploma de regência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Não tem razão o agravante.

É que o óbito do segurado veio a ocorrer em 3.3.1997 (fl. 8), logo, já na vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que revogou expressamente o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, excluindo do rol de beneficiários o menor na condição de dependente designado.

A data a ser considerada, nessas hipóteses, é a do falecimento do segurado, quando se verificará se alguém preenche as condições para se tornar seu beneficiário, não gerando qualquer efeito a anterior designação, justamente por não ter ocorrido até então o evento morte do titular do benefício previdenciário.

A matéria já está pacificada no âmbito da Terceira Seção:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei n. 9.032/1995. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

3. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos conhecidos e acolhidos.

(EREsp n. 302.014-RN, Relator o Ministro **Hamilton Carvalho**, DJU de 19.12.2002).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 495.365-PE
(2003/0015740-7)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros e outros

Interessado: Gesyane das Neves Beserra - menor impúbere

Representado por: Eulice Maria das Neves Beserra

Advogado: Vital Maria Gonçalves Rangel e outro

EMENTA

Pensão por morte. Menor designado. Lei n. 9.032/1995 (incidência). Estatuto da Criança e do Adolescente (inaplicabilidade).

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. No caso, inexistente direito à pensão por morte, pois a instituidora do benefício faleceu em data posterior à lei que excluiu a figura do menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico, e inaplicável aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Há lei específica sobre a matéria, o que faz com que prevaleça o estatuído pelo art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.528/1997.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 17.4.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para tanto, levei em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual é o falecimento do segurado o fato gerador da concessão da pensão por morte, e é com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato que se deve conceder tal benefício. No caso, o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 8.7.1995, quer dizer, depois da modificação legislativa que excluiu a figura do menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social.

Eis o que sustenta o agravante: “O que se defende no presente agravo regimental é que, no caso específico do menor designado ou sob guarda, e somente nesses casos, a lei posterior não pode restringir o direito à pensão, sob pena de ofensa ao art. 227, *caput* e § 3º, II, da Constituição. Se a lei nova o faz, então é, nesse ponto, inconstitucional, razão porque decisão judicial que lhe dê aplicação irrestrita, *venia concessa*, há de ser reformada, à luz da Constituição Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Desde o julgamento dos EREsp n. 190.193, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2000, as Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o entendimento de que, “falecido o segurado sob a égide da Lei n. 9.032/1995, não há direito adquirido ao dependente designado

anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes”.

Além disso, a jurisprudência diz que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico, inaplicável aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Há lei específica sobre a matéria, o que faz com que prevaleça o estatuído pelo art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.528/1997.

Finalmente, nada há para falar a respeito dos dispositivos constitucionais, pois são normas cujo exame é inviável em sede especial; além disso, evidentemente, desses dispositivos não cuidou o acórdão de origem (Súmulas n. 282 e n. 356-STF).

Mantenho a decisão de fls. 120-122 e voto pelo não-provimento do agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 510.492-PB
(2003/0046508-8)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima
Agravante: Ministério Público Federal
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Daniel Rodrigues Bezerra e outros
Interessado: Ana Paula Franco de Souza
Representado por: Maria de Fátima Franco de Souza

EMENTA

Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado. Não-cabimento. Óbito do segurado ocorrido após a Lei n. 9.032/1995. Direito adquirido. Inexistência. Dissídio jurisprudencial inexistente. Súmula n. 83-STJ. Agravo regimental improvido.

1. É assente o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de que, em sendo o óbito do

segurado o fato gerador da pensão por morte ocorrido após o advento da Lei n. 9.032/1995, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não terá o infante direito ao benefício.

2. Em tal situação, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte ainda não tinham sido reunidos quando da modificação legislativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 5.2.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Ministério Público Federal* contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 205):

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado. Não-cabimento. Óbito do segurado ocorrido após a Lei n. 9.032/1995. Verbete Sumular n. 83-STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante que a matéria não estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em situações similares à hipótese dos autos, esta Corte teria “albergado a tese defendida (...) no sentido de que o ato de designação do dependente é suscetível de proteção legal” (fl. 213v).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): É assente o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de que, em sendo o óbito do segurado o fato gerador da pensão por morte ocorrido após o advento da Lei n. 9.032/1995, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não terá o infante direito ao benefício.

Em tal situação, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte ainda não tinham sido reunidos quando da modificação legislativa. Nesse mesmo sentido:

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Óbito ocorrido em data posteriormente à edição da Lei n. 9.032/1995. Existência de expectativa de direito.

A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. REsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei n. 9.032/1995, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial desprovido, para manter o acórdão recorrido. (REsp n. 722.658-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 16.5.2005, p. 410).

Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei n. 9.032/1995. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. REsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

3. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 696.947-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 11.4.2005, p. 411).

Na hipótese dos autos, conforme restou consignado no acórdão recorrido, a segurada faleceu em momento posterior à edição da Lei n. 9.032/1995, mais precisamente em 22.7.1999, conforme comprova o respectivo atestado de óbito (fl. 7).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte, incide, na espécie, o óbice do da Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 190.193-RN
(99.0059869-5)**

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Bruno Mattos e Silva e outros

Embargado: José Maria de Pontes

Advogado: Jose Segundo da Rocha e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei n. 9.032/1995 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na

conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp n. 244.822-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.4.2000; REsp n. 189.187-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 4.10.1999; REsp n. 222.968, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.1999).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n. 9.032/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 14 de junho de 2000 (data de julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 7.8.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de divergência ao v. acórdão da eg. Sexta Turma, às fls. 83-88, que não conheceu do recurso especial interposto, por entender que esta E. Corte não é o foro natural para dirimir controvérsia referente a princípio constitucional, restando, assim, ementado o respectivo julgado:

Recurso especial. Acórdão que decidiu a controvérsia à luz, de preceitos constitucionais. Direito adquirido.

1 - A causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional, estando, portanto, afeta ao Supremo Tribunal Federal, seu foro natural (REsp n. 62.499-RS, DJ 15.12.1997).

2 - Recurso não conhecido. (fls. 88).

Sustenta a autarquia previdenciária, em suma, que o v. *decisum* embargado, ao deixar de analisar o recurso, por considerar a matéria de fundo constitucional, qual seja, o direito adquirido, diverge do acórdão proferido pela 5ª Turma no REsp n. 151.792-RN, Rel. Ministro *Gilson Dipp*, DJ de 14.12.1998, no sentido de que, ao analisar idêntica matéria, entendeu que os requisitos da concessão da pensão devem ser verificados por ocasião do evento morte, desconsiderando a existência de direito adquirido à figura da pessoa designada antes da vigência da Lei n. 9.032/1995 que a extinguiu.

Os embargos foram admitidos (fls. 105) e não impugnados (fls. 107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, sustenta o Instituto Previdenciário que o v. acórdão embargado divergiu frontalmente de orientação adotada pela 5ª Turma no REsp n. 151.792-RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 14.12.1998, a qual determina que os requisitos para a concessão de pensão devem ser verificados por ocasião do evento morte, desconsiderando a existência de direito adquirido à pessoa designada antes da vigência da Lei n. 9.032/1995.

Confrontados os acórdãos, verifica-se que a divergência restou demonstrada, merecendo conhecimento os embargos.

No mérito, entendo procedente o inconformismo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. Daí, porque, a pensão é concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 15.10.1996, conforme certidão às fls. 10, sob a égide da Lei n. 9.032, de 29.4.1995, onde seu art. 8º revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, extinguindo, portanto, a figura do menor designado.

Verifica-se, portanto, que a pessoa designada como dependente de segurado falecido, não tem mais assegurado o direito à percepção de pensão por morte, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

Assim, tendo em vista que as regras que vigiam à época do falecimento do segurado não eram as do inc. IV, art. 16, da Lei n. 8.213/1991, mas sim a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995, não se poderia aplicar dispositivo de lei que não mais existe quando do requerimento do benefício, e nem esta poderia ultragir para incidir sobre acontecimento posterior, salvo exceções consagradas na Constituição.

A respeito, por sinal, com muita sabedoria asseverou o eminente Ministro *Edson Vidigal* quando do julgamento dos REsp n. 244.822-RN, DJU de 17.4.2000, *verbis*:

A simples designação de dependente pelo segurado, para fins de percepção da pensão por morte, não importa o direito da pessoa indicada ao recebimento do benefício, se não preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito.

Designado como dependente o menor de 21 (vinte e um) anos, e perdida essa condição com o advento da Lei n. 9.032/1995 e antes do óbito, não há que se conceder o benefício de pensão por morte. Ausência de direito adquirido.

Neste sentido, cito e transcrevo ementas de julgados dessa Terceira Seção:

Previdenciário. Dependente designado. Pensão por morte. Direito adquirido. Exclusão. Lei de regência.

- Não há se falar em direito adquirido, pois, *in casu*, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei n. 9.032/1995, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.

- Recurso não conhecido. (REsp n. 222.968-RN, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 16.11.1999).

Previdenciário. Dependente designada pelo avô. Pensão. Evento morte ocorrido após revogação figura do dependente designado. Direito adquirido e expectativa. Lei de regência.

Direito à pensão frustrado com a revogação da figura do dependente designado antes do evento morte do segurado. Ademais, o benefício é regido pela lei vigente ao tempo da concessão.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 189.187-RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 4.10.1999).

Com estas considerações, conheço e acolho os embargos para afastar a aplicação da antiga redação da Lei n. 8.213/1991, declarando a inexistência do solicitado direito adquirido, e por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n. 9.032/1995.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 226.075-RN
(2000/0058032-5)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Jose Maria Ricardo e outros

Embargado: Marcos Alves dos Santos

Representado por: Francisco Alves dos Santos

Advogado: Asterio Alves de Araujo Filho e outros

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Perda legal da qualidade de dependente. Ausência de direito adquirido.

1. A simples designação de dependente pelo segurado, para fins de percepção da pensão por morte, não importa o direito da pessoa indicada ao recebimento do benefício, se não preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Divergência, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 28 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 7.5.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: O Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos de Divergência aos acórdãos da colenda 6ª Turma - fls. 88-93 e 98-103 - cuja ementa daquele transcrevo:

Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Condição de dependente designado. Aquisição. Lei n. 8.213/1991.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- Consolidada a condição de beneficiário da previdência nos termos da legislação vigente à época da designação, é de se assegurar ao dependente designado de ex-segurado falecido o pagamento da pensão por morte, sem prejuízo da superveniência da Lei n. 9.032/1995, que excluiu do rol dos beneficiários a pessoa designada.

- Recurso especial conhecido.

Aduz a autarquia embargante que o pedido não poderia ter sido acolhido eis que ao tempo da morte do segurado vigia a Lei n. 9.032/1995, a qual extinguiu a figura do dependente designado.

Traz a confronto acórdãos da 5ª Turma desta Corte cujos entendimentos divergem da decisão embargada, no sentido de que a dependência que decorria

da designação deixara de existir com a lei nova, não satisfazendo essa condição no momento exato da morte do segurado. Cito-os:

Previdenciário. Pensão por morte. Menor de 21 anos. Designação antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Perda legal da qualidade de dependente. Ausência de direito adquirido.

1. A simples designação de dependente pelo segurado, para fins de percepção da pensão por morte, não importa o direito da pessoa indicada ao recebimento do benefício, se não preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito.

2. Designado como dependente o menor de 21 (vinte e um) anos, e perdida essa condição com o advento da Lei n. 9.032/1995 e antes do óbito, não há que se conceder o benefício de pensão por morte. Ausência de direito adquirido.

3. Recurso não conhecido. (REsp n. 244.822-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17.4.2000).

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado. Legislação vigente. Lei n. 9.032/1995.

1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

2. Recurso conhecido em parte (alínea **a**). (REsp n. 229.093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.4.2000).

Previdenciário. Dependente designada pelo avô. Pensão. Evento morte ocorrido após revogação figura do dependente designado. Direito adquirido e expectativa. Lei de regência.

Direito à pensão frustrado com a revogação da figura do dependente designado antes do evento morte do segurado. Ademais, o benefício é regido pela lei vigorante ao tempo da concessão. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 189.187-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 4.10.1999).

Admitidos os Embargos, não houve impugnação (fl. 141).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, a controvérsia gira em torno do fato de que o dependente do segurado foi designado quando ainda em vigor a antiga redação da Lei n. 8.213/1991, que em seu art. 16, IV, previa:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

(...)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

Ocorre que com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve revogação expressa do dispositivo mencionado, retirado do rol dos beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, os menores de 21 (vinte e um) anos, como o menor interessado.

A jurisprudência desta Corte inclina-se para o entendimento de que a exigência de indicação prévia dos dependentes do segurado perante a Previdência Social visa tão-somente facilitar a comprovação, junto a sua administração, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, bem como da situação de dependência econômica.

A simples indicação pelo segurado não importa, entretanto, o direito da pessoa designada ao recebimento da pensão por morte, se não preenchidos os requisitos exigidos à época da concessão do benefício.

Nem se alegue direito adquirido à condição de beneficiário. A dependência que decorria da designação, deixou de existir com a lei nova, e não satisfeita essa condição no momento exato da morte do segurado, carece de direito à pensão. Nesse sentido se posicionou esta Terceira Seção:

Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei n. 9.032/1995 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp n. 244.822-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.4.2000; REsp n. 189.187-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 4.10.1999; REsp n. 222.968, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.1999).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n. 9.032/1995. (EREsp n. 190.193-RN; Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.8.2000).

Assim, acolho os Embargos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n. 9.032/1995.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 302.014-RN
(2001/0173417-4)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Hélio Ferreira Heringer Junior e outros

Embargado: Raquel Alves

Advogado: Francisco Welithon da Silva

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei n. 9.032/1995. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

3. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 19.12.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o acórdão da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado anteriormente à Lei n. 9.032/1995. Direito adquirido à recepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

- O ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei n. 8.213/1991), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (fl. 107).

Alega o recorrente divergência com aresto proferido pela 3ª Seção, no EREsp n. 226.075-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, sumariado da seguinte forma:

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Perda legal da qualidade de dependente. Ausência de direito adquirido.

1. A simples designação de dependente pelo segurado, para fins de percepção da pensão por morte, não importa o direito da pessoa indicada ao recebimento do benefício, se não preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito.

2. Embargos acolhidos. (fl. 115).

Recurso tempestivo (fl. 107), admitido (fls. 124-125), não houve resposta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos, por haver dissídio entre a decisão embargada da Egrégia 5ª Turma e acórdão da 3ª Seção quanto à concessão de pensão por morte a menor designado sob a égide da Lei n. 8.213/1991, mesmo após o advento da Lei n. 9.032/1995.

Conforme relatado, a questão é a da concessão de pensão por morte a menor designado sob a égide da Lei n. 8.213/1991, tendo o segurado instituidor do benefício falecido na vigência da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995.

A matéria já registra precedente nesta Egrégia 3ª Seção, que firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7.8.2000).

Na espécie, o segurado veio a falecer em *15 de novembro de 1996* (cf. certidão de óbito à fl. 16 dos autos), quando estava vigente, portanto, à época, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que estabelece como beneficiários na condição de dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado. (nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, a embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no transcrito dispositivo legal, não fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte, até porque já reiteradamente decidido por esta Corte que o dependente designado anteriormente à instituição do benefício (data do óbito) não tem direito adquirido à sua percepção, mas, sim, mera expectativa de direito (cf. REsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

Tal orientação, aliás, é a que melhor se harmoniza com a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE n. 72.509-PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in* DJ 30.3.1973, com indubitável incidência analógica na espécie, *verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (nossos os grifos).

Ora, a aposentadoria ou proventos de inatividade é espécie do gênero benefício previdenciário, assim como a pensão por morte.

E por reunião dos requisitos necessários, aqui se entende a realização do suporte fático do direito à concessão do benefício.

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente à época da realização do suporte fático que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

E em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente à data do óbito.

Pelo exposto, acolho os embargos de divergência para restabelecer a sentença.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 396.933-RN
(2002/0146641-9)**

Relator: Ministro Vicente Leal

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luysien Coelho Marques Silveira e outros
Embargado: João Lopo da Silva Neto
Representado por: Helena Lopo
Advogado: Tercio Maia Dantas e outro

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Condição de dependente designado. Inexistência de direito adquirido. Lei n. 8.213/1991.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

- Não há de se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

- Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 14.4.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: A egrégia Quinta Turma deste Tribunal negou provimento a recurso especial, no qual o INSS alegava violação ao art. 8º, da Lei n. 9.032/1995, que revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei n.

8.213/1991, na medida em que o acórdão recorrido reconhecera o direito do autor à percepção do benefício na condição de dependente designado, na vigência da legislação que extinguiu referida figura.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado anteriormente à Lei n. 9.032/1995. Direito adquirido.

- O ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei n. 8.213/1991), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido (fl. 112).

Em face dessa decisão a Autarquia Previdenciária opõe os presentes embargos de divergência, sustentado que a designação do menor gera apenas expectativa de direito, consoante entende a eg. Sexta Turma desta Corte.

E para demonstrar o dissenso, aponta, dentre outros, o seguinte precedente, de cuja ementa se destaca, *verbis*:

Previdenciário. Pensão. Dependente designado.

- O óbito do segurado tendo ocorrido já ao tempo em que vedado o benefício, direito à pensão não tem o dependente designado.

- Recurso especial atendido. (REsp n. 345.603 - Sexta Turma - Relator Ministro Fontes de Alencar - DJ de 29.4.2002).

Admitidos os embargos (fls. 134-135), não fora oferecida impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social cuja matéria, objeto de inúmeras demandas que ascenderam a esta Corte, tem como ponto central a possibilidade de menor perceber pensão por morte de segurado que a havia designado como dependente, mesmo tendo o óbito ocorrido após o advento da Lei n. 9.032/1995, que extinguiu a figura jurídica do menor designado.

Tenho que a tese proclamada no acórdão paradigma é a que merece ser prestigiada.

É oportuno ressaltar que em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

Acresça-se que os dependentes de segurado falecido, aposentado ou não, têm assegurado o direito à percepção da pensão por morte e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

Na hipótese, a condição de dependente beneficiária da autora consolidou-se quando se encontravam em vigor as disposições da Lei n. 8.213/1991, que assegurava a concessão da pensão por morte à pessoa designada menor de 21 e maior de 60 anos.

Todavia, a outorga do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento, qual seja, a morte do segurado.

In casu, o óbito do segurado ocorreu em 21.10.1998, quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que excluiu do rol dos beneficiários a pessoa designada.

Com efeito, esta colenda Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que não há de se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes, *in verbis*:

Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designada antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei n. 9.032/1995 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp n. 244.822-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.4.2000; REsp n. 189.187-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 4.10.1999; REsp n. 222.968, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.1999).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando

a aplicação da Lei n. 9.032/1995. (REsp n. 190.193-RN, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 7.8.2000, p. 97).

Recurso especial. Pensão por morte. Menor. Pessoa designada. Lei n. 9.032/1995. Impossibilidade.

1. Os beneficiários de pensão por morte são os elencados pela lei vigente ao tempo do óbito, não gerando direito adquirido a disciplina legal anterior diversa, produtora de mera expectativa de direito.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 257.166-RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.9.2000, p. 178).

Isto posto, *acolho os embargos de divergência* para, fazendo prevalecer a tese proclamada no acórdão paradigma, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 189.187-RN (98.0069799-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Francisco Helio Camelo Ferreira e outros

Recorridos: Gildenir Samuel de Oliveira e outros

Advogado: Tercio Maia Dantas

EMENTA

Previdenciário. Dependente designada pelo avô. Pensão. Evento morte ocorrido após revogação figura do dependente designado. Direito adquirido e expectativa. Lei de regência.

Direito à pensão frustrado com a revogação da figura do dependente designado antes do evento morte do segurado. Ademais, o benefício é regido pela lei vigorante ao tempo da concessão.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dou provimento.

Votaram com o Relator os Srs Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 4.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O caso é de menor com pais vivos, designado dependente em vida pelo avô, na vigência do art. 16, inciso IV, da Lei n. 8.213/1991, que requereu administrativamente a pensão com a morte do beneficiário, mas que lhe fora indeferido, por ter sido revogado o referido dispositivo pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995, revogação esta ocorrida antes da morte do segurado.

Concedida a pensão, com base no direito adquirido do designado, o acórdão confirmatório resultou assim ementado:

Previdenciário. Dependência designada. Pensão. Lei vigente.

1 - Designação de dependente menor, realizada pelo autor do benefício, nos moldes da Lei n. 8.213/1991, vigente à época.

2 - Excluída da designação pela Lei n. 9.032, de 28.4.1995, mas mantida ainda a condição de menor e a qualidade de dependente possibilita o requerimento ao benefício, face direito previsto na lei anterior.

3- Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 47).

Daí o recurso especial, forte no permissivo da alínea **a**, dando como vulnerado o art. 8º da Lei n. 90.032/1995.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Embora a designação de dependência da menor esteja revestida de regularidade e legalidade, segundo o art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991, vigente à época da designação, tal ato, por si só, não é suficiente e bastante para assegurar-lhe o direito à pensão do avô falecido, vez que a condição aperfeiçoadora do direito - a morte do segurado -, só se deu após a revogação do referido dispositivo pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995.

Ademais, a concessão de benefício previdenciário é regida pela lei em vigor na data da concessão, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, ao tempo da morte do avô beneficiário já não mais era possível reconhecer o direito à pensão, cuja expectativa frustrou-se com a revogação da figura do dependente designado.

Esta exegese, *mutatis mutandi*, guarda conformidade com a orientação jurisprudencial deste Eg. Tribunal no REsp n. 152.093, DJ de 5.4.1999, Rel. Min. Vicente Leal, com esta ementa:

Previdenciário. Pensão por morte. Decreto n. 83.080/1979. Requisitos legais. Dependente designado.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte de pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais.

- Recurso especial não conhecido.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 222.968-RN (99.0062069-0)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Maria do Socorro de Moura

Advogado: Asterio Alves de Araujo Filho e outros
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Francisco Helio Camelo Ferreira e outros

EMENTA

Previdenciário. Dependente designado. Pensão por morte. Direito adquirido. Exclusão. Lei de regência.

- Não há que se falar em direito adquirido, pois, *in casu*, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei n. 9.032/1995, já se encontrando a pessoa do menor designado *excluída* do rol dos dependentes da Previdência Social.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 16.11.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Maria do Socorro de Moura, menor impúbere representada por sua genitora, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, na condição de dependente designada, fosse reconhecido seu direito de perceber o benefício da pensão por morte decorrente do falecimento de seu avô. O pedido foi julgado procedente pela r. decisão monocrática.

A autarquia previdenciária apresentou apelação contra a r. sentença e obteve êxito, conforme se vê no v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, *ex vi*:

Processual Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado dependente.

1. A possibilidade de outorga de pensão por morte e pessoa designada, possibilidade esta anteriormente prevista no artigo 16, inciso IV, da Lei n. 8.213, de 1991, foi revogada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1991.

2. Não possui direito adquirido à pensão o menor designado como dependente antes da revogação do dispositivo, se o falecimento do segurado se deu em data posterior a esta. A lei aplicável é aquela regente na data do óbito, posto que, antes deste, não se poderia cogitar de direito adquirido à pensão.

3. Apelação e remessa *ex-officio* providas. (fls. 53).

Irresignada, a recorrente, com respaldo no art. 105, III, alínea **a** do permissivo constitucional, interpõe o presente recurso especial, aduzindo que o v. acórdão vergastado malferiu o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC. Alterca que, por ter sido inscrita como dependente designada enquanto vigorava a Lei n. 8.213/1991, tem direito adquirido quanto à percepção do benefício de pensão por morte, mesmo quando da vigência da Lei n. 9.032/1991, que extinguiu a possibilidade da designação, afastando a pessoa menor designada do rol dos dependentes da Previdência Social.

Com contra-razões (fls. 81-89) e admitido o recurso (fls. 99), subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Tenho que a presente irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme preceito contido no art. 16, IV, da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

IV - a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Entretanto, tal norma veio a ser revogada pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995.

Ora, é cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha às condições exigidas para tanto.

Não há que se falar em direito adquirido, pois, *in casu*, a condição fática necessária a concessão do benefício da pensão por morte, qual seja o óbito do segurado sobreveio à vigência da Lei n. 9.032/1995, já se encontrando a pessoa do menor designado *excluída* do rol dos dependentes da Previdência Social.

Por cabível ao caso, incorporo excerto do voto condutor no REsp n. 189.187-RN, de relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp, que asseverou, *in verbis*:

Embora a designação de dependência da menor esteja revestida de regularidade e legalidade, segundo o art. 16, IV da Lei n. 8.213/1991, vigente à época da designação, tal ato, por si só, não é suficiente e bastante para assegurar-lhe o direito à pensão do avô falecido, vez que a condição aperfeiçoadora do direito - a morte do segurado -, só se deu após a revogação do referido dispositivo pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995.

Ademais, a concessão de benefício previdenciário é regida pela lei em vigor na data da concessão, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, ao tempo da morte do avô beneficiário já não mais era possível reconhecer o direito à pensão, cuja expectativa frustrou-se com a revogação da figura do dependente designado.

Esta exegese, *mutatis mutandi*, guarda conformidade com a orientação jurisprudencial deste Eg. Tribunal no REsp n. 152.093, DJ de 5.4.1999, Rel. Min. Vicente Leal, com esta ementa:

Previdenciário. Pensão por morte. Decreto n. 83.080/1979. Requisitos legais. Dependente designado.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte de pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais.

- Recurso especial não conhecido.

Sendo assim, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 229.093-RN (99.0080189-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Jairo Everton Moreira Cunha e outros
Recorrido: Maria Orneilda da Silva Soares
Representada por: Maria José da Silva Soares
Advogado: Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira e outro

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado. Legislação vigente. Lei n. 9.032/1995.

1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

2. Recurso conhecido em parte (alínea **a**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 21 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Previdenciário. Dependência designada. Pensão. Lei vigente.

1. Designação de dependente menor, realizada pelo autor do benefício, nos moldes da Lei n. 8.213/1991, vigente à época.
2. Excluída da designação pela Lei n. 9.032, de 28.4.1995, mas mantida ainda a condição de menor e a qualidade de dependente possibilita o requerimento ao benefício, face direito previsto na lei anterior.
3. Apelação do particular provida. (fls. 58).

A autarquia sustenta divergência jurisprudencial, bem como violação do art. 8º da Lei n. 9.032/1995.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem (fls. 73).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Consoante salientado no relatório, não obstante o fato de os recorrentes sustentarem dissídio pretoriano, desprezando as recomendações do art. 541, parágrafo único c.c. o art. 255 e parágrafos do RISTJ, não lograram demonstrar, de forma analítica, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e do julgado recorrido, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas, o verberado dissenso jurisprudencial, incidindo, pois, no contexto delineado, ao conhecimento do recurso especial, o óbice da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

In casu, não desenvolveram o cotejo analítico dos paradigmas.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes:

Recurso especial. Ausência de pressupostos.

- A referência genérica à Lei Federal porventura vulnerada, sem a particularização de qualquer artigo, bem como a falta de indicação de arestos

visando a demonstração da dissidência jurisprudencial, torna inviável o especial, dado a ausência de pressupostos básicos à sua admissibilidade, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

(REsp n. 43.037-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ 29.4.1996).

Civil e Processo Civil. Compromisso de compra e venda. Nulidade de cláusula. Perda de parcelas pagas. Recurso especial. Ausência de questionamento. Dissídio indemonstrado. Recurso não conhecido.

I - (...)

II - A divergência não se figura pela simples transcrição da ementa, sendo necessária a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma e o cotejo analítico das teses, valendo ressaltar, ademais, que "a juntada à petição do recurso especial de cópia de acórdão que o recorrente entende como paradigma não o exime de proceder à demonstração analítica do conflito de decisões suscitado". (REsp n. 102.313-DF, DJ 24.2.1997, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No tocante à violação do art. 8º da Lei n. 9.032/1995, deve prosperar a tese do recorrente.

A recorrida, representada por sua genitora, fez propor ação ordinária contra o INSS pleiteando o recebimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente designado, sendo que o fato gerador da vantagem (óbito do ex-segurado) ocorreu sob a égide da Lei n. 9.032/1995, que afasta a pessoa menor designada do rol dos dependentes da previdência social.

O INSS recorre da r. decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reforma a sentença, julgando procedente a demanda.

A tese esposada no acórdão recorrido não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* entende que o fato da Lei n. 9.032/1995 ter extinto a figura do menor designado, não prejudica o direito à percepção do benefício pleiteado, visto que a recorrida já havia sido inscrita junto ao INSS.

Embora a inscrição na qualidade de dependente designado, tenha ocorrido na vigência da Lei n. 8.213/1991, ou seja, em perfeita consonância com o dispositivo legal aplicável à época, o evento ensejador do pagamento do benefício (óbito do ex-segurado) ocorreu somente em 16.8.1996, na vigência da Lei n. 9.032/1995, extintiva da figura do dependente designado.

A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

Assim, como a morte do segurado ocorreu em 16.8.1996, aplicável ao presente caso a Lei n. 9.032/1995, que revogou a Lei n. 8.213/1991, excluindo

do rol de dependentes do segurado a figura do “dependente designado”, de modo que à época do falecimento do segurado a recorrida não estava caracterizada como dependente.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência da Corte. Confira-se:

Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Legislação vigente. Pessoa designada. Lei n. 9.032/1995. Exclusão.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Lei n. 9.032/1995, que excluiu do rol de dependentes do segurado da previdência a pessoa indicada.

- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 218.303-RN, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, 16.11.1999).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso (alínea **a**).

RECURSO ESPECIAL N. 266.528-RN (2000/0068961-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fernando Antônio Correia e outros

Interessado: Pericles Silva de Lima (menor)

Representado por: Cláudia Silva de Lima

Advogado: Márcia Regina Marques dos Santos

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado. Segurado. Óbito ocorrido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995. Benefício. Concessão. Impossibilidade.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não é devida a pensão por morte a dependente designado, quando o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.
2. Recurso especial conhecido em parte, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini.

Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 6 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 16.6.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público Federal*, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado, *in verbis*:

Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Lei n. 9.032/1995.

Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas todas as condições para a sua concessão.

Ex-segurado que faleceu quando já vigoravam as disposições da Lei n. 9.032, de 28.4.1995, a qual, dando nova redação ao art. 16 da Lei n. 8.213/1991, excluiu da relação dos dependentes previdenciários do Regime Geral da Previdência Social "a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida" (redação anterior do inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, suprimido pela Lei n. 9.032/1995). (fl. 59).

Sustenta o Recorrente violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, ao art. 12 do Decreto n. 83.080/1979, e ao art. 16 da Lei n. 8.213/1991 da Lei n. 9.032/1995, bem como dissenso pretoriano, afirmando que o dependente designado na forma do art. 16, inciso IV, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, tem direito adquirido à pensão por morte, ainda que o óbito do segurado tenha ocorrido após a revogação desse dispositivo.

Oferecidas contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso. (fls. 145-150).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O recurso não merece acolhida.

O art. 16, inciso IV, da Lei n. 8.213/1991 dispunha que eram beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, “a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida”.

Tal dispositivo foi revogado, expressamente, pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995.

Diante da derrogação da norma, surgiu a controvérsia se seria devido o benefício previdenciário aos dependentes designados sob a égide da lei anterior, nos casos em que o falecimento do segurado ocorresse na vigência da lei nova.

A questão, hoje, é pacífica na jurisprudência, no sentido de que não é devida a pensão por morte a dependente designado, quando o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

Esse entendimento tem suas bases na premissa de que o fato gerador da pensão por morte é a morte do segurado, e que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente à época em que é adquirido o direito à sua fruição.

Nesse sentido:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei n. 9.032/1995. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

3. Inteligência do Enunciado n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp n. 302.014-RN, Terceira Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002).

No caso, consoante consignado no aresto recorrido, a segurada faleceu em 13 de abril de 1997, razão pela qual não há direito ao benefício vindicado.

Ante o exposto, *conheço parcialmente* do recurso especial, mas *nego-lhe provimento*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 652.019-CE (2004/0051695-2)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Anna Regina L R de Barros e outros

Recorrido: Renato da Silva Ferreira (menor)

Representado por: Expedito Ferreira

Advogado: José Anchieta de Sousa

EMENTA

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995. Ausência de direito adquirido. Lei de regência.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de

pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência.

A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 6.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão interlocutória na qual, em antecipação de tutela, determinou que a autarquia concedesse ao recorrido a pensão por morte do ex-segurado, com base no art. 16, IV da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.032/1995, que excluiu do rol dos dependentes do segurado a figura da pessoa designada. O acórdão está assim ementado (fl. 59):

Previdenciário. Agravo de instrumento. Pensão por morte. Menor designado. Lei n. 8.213/1991. Edição da Lei n. 9.032/1995. Aplicação da lei vigente.

Designação de dependente menor, realizada pela autora do benefício, nos moldes da Lei n. 8.213/1991, vigente à época;

Excluída a designação pela Lei n. 9.032, de 28.4.1995, contudo mantida a condição de menor e a qualidade de dependente, possível o requerimento ao benefício face direito previsto na lei anterior;

Agravo de instrumento improvido.

Sustenta o recorrente violação ao art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez presente o perigo de irreversibilidade, por tratar-se de prestação alimentícia que não poderá ser recuperada pelo recorrente, bem como ao art. 16 da Lei n. 8.213/1991, pois não há mais em nosso direito a figura da pessoa designada como dependente.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contra-razões.

O feito foi regularmente admitido.

É o relatório do necessário.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): O recurso merece ser provido.

A controvérsia em torno da figura do menor designado antes do advento da Lei n. 9.032/1995 serviu de cenário para ampla discussão jurisprudencial acerca do direito adquirido, ou não, da designação do menor feita com base na antiga redação do artigo 16, inciso IV da Lei n. 8.213/1991, que veio a ser revogado com a referida Lei n. 9.032/1995.

Nesta Corte, em razão de posicionamento diverso, surgiu a divergência travada entre a Quinta e a Sexta Turmas, onde a matéria foi objeto de apreciação pela Eg. Terceira Seção, restando prestigiada a orientação no sentido de que a concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

Para tanto, vale destacar, pela sua precisão, o voto do il. Ministro Jorge Scartezzini, no EDREsp n. 228.050 (DJ de 2.5.2000). Vejamos:

Cinge-se a controvérsia em saber se, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, há comprometimento da designação já realizada, em razão do óbito da segurada haver ocorrido em 13.6.1995 (certidão às fls. 10), portanto, já sob a égide da Lei n. 9.032, de 24.4.1995.

A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Reconsiderando minha posição anterior, expressada em precedentes análogos, transcrevo trecho do voto-vista que proferi no REsp n. 411.187-RS, de relatoria do Ministro *José Arnaldo da Fonseca* (DJU de 17.2.2003), onde entendo que o menor designado não tem assegurado seu direito à percepção do benefício:

Na sessão de 15.5.2001, ao apreciar o REsp n. 248.844-RN, na esteira de grandes civilistas, entre eles J. M. CARVALHO SANTOS, FILADELFO AZEVEDO e CLÓVIS BEVILACQUA, entendi que o ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei n. 8.213/1991), embora dependesse da condição pré-estabelecida (morte do segurado), deveria ser visto como um bem jurídico incorporado ao patrimônio do titular e, como tal, suscetível de proteção legal. Contudo, este não tem sido o entendimento majoritário da 3a. Seção deste Colegiado Superior.

Tem-se afirmado que o fato gerador para a concessão da Pensão por Morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. Daí, porque, a pensão é concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência deste fato. Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 26.11.1997, sob a égide da Lei n. 9.032, de 29.4.1995, onde seu art. 8º revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, extinguindo, portanto, a figura do menor designado.

Verifica-se, neste diapasão de raciocínio, que a pessoa designada como dependente de segurado falecido, não tem mais assegurado o direito à percepção de Pensão por Morte, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, em face à condição suspensiva em que o mesmo se encontrava. Assim, tendo em vista que as regras que vigiam à época do falecimento do segurado não eram as do inc. IV, art. 16, da Lei n. 8.213/1991, mas sim a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995, não se poderia aplicar dispositivo de lei que não mais existe quando do requerimento do benefício (Pensão por Morte), e nem esta poderia ultragir para incidir sobre acontecimento posterior, salvo exceções consagradas no próprio Texto Constitucional.

Neste sentido, o precedente assim ementado:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei n. 9.032/1995. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7.8.2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei n. 9.032/1995, não há falar em direito adquirido do menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. EREsp n. 256.699-RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4.9.2000; REsp n. 263.494-RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18.12.2000).

3. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp n. 201.050-AL, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.9.2001).

No mesmo diapasão, inúmeros são os precedentes desta Augusta Terceira Seção (cf. EREsp n. 396.933-RN, n. 302.014-RN, n. 212.950-RN, n. 201.050-AL e n. 190.193-RN).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

